



1899

Conselho Deliberativo

Salvador/BA, 08 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de petição protocolada em 01/02/2019, elaborada por sócio-torcedores do ECV, endereçada a esta Presidência do Conselho Deliberativo, solicitando a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nos moldes preconizados pelo art. 29, inciso II do Estatuto Social vigente, sob o fundamento de proposta de alteração de estatuto.

Como resumo fático, os Requerentes afirmaram no bojo da peça ora apreciada, que “sobram evidências da total incapacidade administrativa, bem como do absoluto desconhecimento técnico dos membros do atual Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória”.

Aduziram acerca da “lamentável inércia do Presidente do Conselho Deliberativo do Clube, que, passivamente, a tudo assiste sem nada fazer para cessar esse contínuo processo de apequenamento do glorioso Esporte Clube Vitória”. Além da alegação de que o “acéfalo” Conselho Fiscal, tem a sua composição atual constituída de forma irregular e ao arrepio do Estatuto.

Em linhas seguintes, alegaram, por fim, que mesmo à falta de materialidade da gestão temerária – expressão do presidente do Conselho Deliberativo - sobram exemplos, e as consequências se amontoam, do que bem pode ser chamado de “GESTÃO DESASTROSA”.



1899

Ao fim, requereram o acolhimento do pedido de convocação de AGE, na forma preconizada pelo art. 29, inciso II, do Estatuto Social, para que a mesma delibere acerca das propostas de antecipação do final do mandato dos atuais membros dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal, além da antecipação das eleições para a ocupação desses cargos durante o triênio 2019/2022, com as devidas adequações, pela Assembleia Geral.

Os requerentes ainda solicitam, com fundamento no § 2º do art. 29, que esta Presidência se digne a publicar o competente Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nele contemplando, a título de Ordem do Dia, a proposta de Alteração do Estatuto do Esporte Clube Vitória, aprovado na AGE realizada na data de 02 de abril do ano de 2017.

Juntada à peça inicial listas de assinaturas.

Ato contínuo, em atenção à importância da matéria em tela, no mesmo dia 01/02/2019, foi solicitado ao Conselho Diretor, através do Ofício nº 04/2019, que disponibilizasse, no prazo improrrogável de 04 (quatro) dias corridos, relação com nome completo, número de RG, número de CPF e tempo de associação dos nomes constantes na lista de assinaturas juntada ao requerimento, além da lista de associados do Esporte Clube Vitória do dia de protocolo do requerimento ora em tela, a fim de se verificar o número condizente ao disposto no Art. 29, II do Estatuto Social e se tal número foi atingido. (Doc.01)

Recebido os itens solicitados através do Ofício nº 04/2019, informando a definição do “colégio eleitoral” e a condição de associado dos assinantes da lista juntada ao requerimento, sendo considerada a tolerância de 90 dias referente ao prazo de renovação, a luz do Estatuto Social. (Doc.02)

Verifiquei que no dia 01/02/2019, data de recebimento do requerimento, o colégio eleitoral do clube, composto por associados com pelo menos 18 meses de associação, era de 3.273 associados, o que ensejou o número necessário de 655 subscritores, correspondente ao número previsto no art. 29, II do Estatuto Social do Clube, ou seja, 1/5 (um quinto) do colégio eleitoral. Diante dessas



1899

informações restou comprovado que a “Lista de Assinaturas” apresentada junto ao presente requerimento consta de 722 associados aptos, dos 730 subscritores.

A análise referida tomou por base a lista de sócios divulgada na AGE de 26/01/2019 e o banco de dados completo de sócios existentes no ECV e na empresa FutebolCard, com data base de 01/02/2019. Os dados cadastrais utilizados para verificação da consistência e confiabilidade das informações apuradas foram: nome, data de adesão, titularidade e número de CPF.

Por fim, diante da importância e relevância do assunto e com o intuito de resguardar os interesses do Esporte Clube Vitória, trazendo solidez e segurança aos encaminhamento destas Presidência, foi solicitado Parecer Jurídico do eminente jurista Fredie Didier, assim como da CBF - Confederação Brasileira de Futebol, acerca dos termos do requerimento sob análise, sobre os quais fundamenta-se esta decisão e cujos documentos seguem em anexo (Docs.03 e 04).

Eis o relatório.

Esta Presidência passa a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ultrapassados os aspectos formais envolvendo a validade das assinaturas já enfrentadas acima a primeira questão sob análise passa pelo controle de admissibilidade do pedido de convocação de AGE.

Depreende-se do artigo 29, §3º do Estatuto Social que o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária poderá ser reencaminhado sucessivamente aos Presidentes do Conselho Diretor e Fiscal, somente no caso da Presidência não proceder com a convocação, injustificadamente, em 08 dias.



1899

Assim, não restam dúvidas que o Estatuto do Clube deixou ao cargo do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo o poder de negar admissibilidade ao pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, desde que o faça de forma justificada, analisando adequadamente os pressupostos processuais, evitando encaminhamentos manifestamente ilegais.

Conceitualmente e por analogia, segundo Cândido Rangel Dinamarco in Instituições de direito processual civil, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 130., “os pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável”.

Nesta esteira, o parágrafo único do artigo 23 do Estatuto Social do Clube dispõe que “no desenvolvimento das suas atividades, os dirigentes do Conselho Deliberativo, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do VITÓRIA também observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, [...]”.

É cediço, portanto, que antes de dar prosseguimento ao requerimento apresentado impõe-se analisar os requisitos prejudiciais e de mérito. Cabe à Presidência deste Conselho, em face da sua competência monocrática, realizar um juízo de admissibilidade, ou seja, de forma sumária, verificar se os requisitos de procedibilidade estão em ordem, se atendem aos seus respectivos pressupostos, se o objeto do requerimento é juridicamente possível, lícito e legal.

Como bem dito pelo jurista Fredie Didier em seu parecer:

“É preciso ter em conta a premissa de que todas as palavras constantes em textos normativos foram ali inseridas para atribuir à norma decorrente do texto um significado específico. O termo ‘injustificadamente’ inserido no dispositivo em questão não pode ser ignorado, portanto.

Ao especificar que a não convocação que pode ensejar o reencaminhamento do pedido é aquela que seja injustificada, o órgão produtor da fonte normativa assume, por outro lado, que a ausência de



Esporte Clube Vitória

1899

convocação pode ser justificada – hipótese para a qual não está previsto o reencaminhamento.

O Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo têm, portanto, o poder de negar admissibilidade ao pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, desde que o faça de forma justificada. “

Vale citar o entendimento da CBF sobre a matéria colocada em análise, quando textualmente entende restar prejudicada a convocação de assembleia geral para deliberar sobre ato não revestido de legalidade. Diga-se ainda que a Assembleia Geral é de fato o órgão máximo do clube, mas obrigatoriamente fica adstrita aos contornos legais e estatutários a ela inerentes.

No caso em questão sobram fundamentos para a não convocação da Assembleia Geral nos termos postos, fazendo desta uma denegação justificada conforme restará demonstrado a seguir.

2. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO GENÉRICA, INCONGRUENTE E INCONSTITUCIONAL

O requerimento ora analisado fundamenta os seus pedidos em alegadas “evidências da total incapacidade administrativa, bem como do absoluto desconhecimento técnico dos membros do atual Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória”; na “lamentável inércia do Presidente do Conselho Deliberativo do Clube, que, passivamente, a tudo assiste sem nada fazer para cessar esse contínuo processo de apequenamento”; e no “acéfalo Conselho Fiscal, que tem a sua composição constituída de forma irregular e ao arrepio do Estatuto”.

Sem mais nenhum aprofundamento do alegado acima, conclui as alegações solicitando que a AGE delibere sobre “propostas de alteração estatutária” acerca da antecipação do final do mandato dos atuais membros dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal, colimando na deliberação a respeito da antecipação das eleições para ocupação desses cargos durante o triênio 2019/2022.

Os pedidos são genéricos e abstratos, quando deveriam ser certos e determinados, pois não são apontados quais os dispositivos do Estatuto que os subscritores propõem alterar, muito menos



qual seria a proposta de texto para substituí-los. Observe-se que esse confronto entre o texto em vigor e a proposta de emenda se mostra como elemento indispensável para que a Assembleia Geral Extraordinária possa deliberar, traçando um campo objetivo para a discussão, uma vez que assegura ao associado o conhecimento, antecipado, do texto proposto para alteração da norma, tirando a discussão do campo da abstração.

Nada obstante a abstração do requerimento formulado, registre-se que a proposta de alteração estatutária, da forma que foi feita, encontra-se em desacordo com os procedimentos adotados pelo clube. Isso porque, muito embora o Estatuto Social traga, em seu art. 25, II, a competência da Assembleia para promover as aludidas alterações estatutárias, há procedimento específico adotado para este fim.

Este mesmo procedimento, com suas formas e ritos, foi utilizado na reforma do antigo Estatuto do Clube, oportunizado aos associados o envio de propostas à Comissão de Reforma, coordenada pelo associado Antônio Carlos Menezes Rodrigues e composta ainda pelo associado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, ambos subscritores desta peça, que culminou, à época, na aprovação do atual Estatuto, em Assembleia Geral ocorrida em 02/04/2017.

Ademais, lançou-se mão do aludido procedimento, mais uma vez, com a instauração da Comissão de Reforma do Estatuto, em 28 de dezembro de 2016, e com Comissão para Adequação do Estatuto Social, em 11 de junho de 2018, ambas atuando como receptoras de propostas do associado garantindo a sua participação ativa no processo legislativo do Clube.

Assim, não se pode olvidar da impositividade do procedimento adotado pois caracteriza-se como verdadeiras práxis da associação, garantindo a segurança jurídica e evitando-se a máxima: um peso, duas medidas em que se aplicaria à situações semelhantes soluções distintas.

Neste sentido, o jurista Fredie Didier, em seu parecer, defende a obrigatoriedade da observância do devido processo legal, nos termos do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.



1899

“É preciso, por isso, ter em conta o procedimento que se costuma adotar recentemente no âmbito dessa associação para a mudança do seu estatuto. **O costume associativo se faz, portanto, relevante.**

No caso do Esporte Clube Vitória, para as alterações estatutárias, foi estabelecido procedimento específico, tendo sido constituídas inclusive Comissão de Reforma do Estatuto, em 28 de dezembro de 2016, e Comissão para Adequação do Estatuto Social, em 11 de junho de 2018.

Desde a constituição da Comissão de Reforma do Estatuto as propostas de alteração do estatuto, antes de serem objeto de deliberação na Assembleia Geral, devem ser apreciadas pela comissão, para que sejam inclusive recebidas propostas de emendas ao texto da proposta.

No caso, vale ressaltar que além de não ter passado pela Comissão de Reforma do Estatuto ou pela Comissão para Adequação do Estatuto, o pedido apresentado também não foi formulado de forma adequada, por não apresentar proposta escrita de emenda – mesmo porque, como se verá no tópico adiante, o que parece ser pretendido não pode ser qualificado como emenda estatutária.

Admitir o requerimento de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, nessa perspectiva, seria legitimar violação ao devido processo legal associativo, que, de acordo com os costumes da associação, implica o respeito a um procedimento preestabelecido, que não foi observado no caso.”

Observe que o chamamento à AGE busca deliberar sobre propostas de alteração do Estatuto, questiono, que proposta? Qual Emenda?



1899

Esporte Clube Vitória

De mais a mais, a proposta de alteração do Estatuto, feita através de requerimento genérico e não fundamentado, não pode servir de atalho para atacar mandato legítimo dos membros dos referidos órgãos do Esporte Clube Vitória, sendo evidente o desvio de finalidade do procedimento pleiteado. Isto porque, há uma evidente incongruência entre causa e efeito, entre o que se pede e o que verdadeiramente se pretende. Pois que, a pretexto de se alterar norma estatutária, o que se pretende é a destituição de membros dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal, em nítida afronta ao direito adquirido e a Democracia tão cara a esta instituição.

Nas palavras de Fredie Didier:

“Está claro, portanto, que o objetivo do que se chamou de alteração estatutária é, na verdade, a interrupção do mandato de membros eleitos de forma legítima, sem que se observe, contudo, o procedimento específico para tal destituição. A alteração pretendida constitui, assim, verdadeira tentativa de fraude às normas estatutárias.

Significa, em outras palavras, usurpar o direito adquirido dos eleitos por uma via incabível, uma vez que o Estatuto Social do Clube, já estabelece quais são os meios para o término antecipado do mandato, quais sejam, a destituição por prática de gestão irregular e/ou temerária (conforme o inciso IV do artigo 25), a renúncia e a morte, em consonância ao entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva¹ de que “o mandato representativo é *irrevogável* porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para a sua duração, salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição”, que no caso em tela são as hipóteses já mencionadas estabelecidas estatutariamente.

Na lição de Canotilho², “O homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar, e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da *segurança jurídica* e da *proteção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de Direito.

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 141.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1997. p. 257.



1899

Nesta mesma senda, Dirley da Cunha Junior³ evidencia que “a segurança jurídica busca preservar e efetivar os valores consignados no princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, entremostrando-se como instrumento de garantia da efetividade dos direitos fundamentais. Na Constituição, a segurança jurídica manifesta-se, fundamentalmente por meios das seguintes garantias: **direito adquirido**, ato jurídico perfeito e coisa julgada”.

Nestes termos, importa salientar que a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada prevalece no Brasil, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Por óbvio, todas as associações, pessoas jurídicas de direito privado e as normas delas emanadas também se encontram adstritas à observância das garantias constitucionais.

Fundamental recorrer à doutrina de Miguel Reale⁴ para esclarecer que “Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”. Ao passo que José Afonso da Silva⁵ complementa afirmando que “essa possibilidade exercício do direito subjetivo adquirida no regime da norma antiga persiste em face da norma superveniente, tornando-o direito adquirido do titular”.

Não restam dúvidas que a convocação de Assembleia Geral para antecipar o término do mandato dos eleitos pelos associados para o triênio 2017/2019, visa suprimir o direito subjetivo adquirido à época de suas eleições para cumprir todo o seu mandato, sendo flagrantemente inconstitucional como esclarece o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, ao demonstrar a violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, em caso onde uma Assembleia de Clube desrespeitou o direito adquirido, *ipsis literis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO - INOBSERVÂNCIA NA ORIGEM - PROVIMENTO. A toda evidência, deixou-se de levar em conta cláusula pétrea da Carta de 1988, por sinal repetida ante previsões contidas em constituições anteriores. Há

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2011. p. 718

⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. São Paulo: Bushatsky/EDUSP, 1973. p. 292

⁵ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 437.




1899

de respeitar-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A alusão, no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a lei não é limitativa. Antes disso, importa dizer que, **se nem mesmo o legislador, o Congresso Nacional, pode inobservar os institutos referidos, o que dirá uma simples Assembleia de Clube. [Ministro MARCO AURÉLIO MELLO - RE 469.687 / MG]. (Grifo Nosso).**

O Superior Tribunal justiça, responsável por uniformizar o entendimento dos Tribunais de todo o país entende pacificamente que:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL. ALTERAÇÃO. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. PREJUÍZO AO TITULAR DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADA EM TODOS OS PROCEDIMENTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVALIDADE DO ATO DELIBERADO EM ASSEMBLÉIA QUE ATINGE O DIREITO DA ASSOCIADA FUNDADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "O Estatuto social, norma 'interna corporis', guarda similitude com as leis, normas de alcance geral. Tanto aquele como estas devem garantir a segurança das relações e a vedação à surpresa. **As leis, em sentido amplo, inclusive os estatutos sociais são dinâmicos, podendo ser alterados. Todavia, para produzir efeitos para o futuro. Como regra, não se admite que uma norma, seja genérica ou interna, produza efeitos para o passado, sobretudo para prejudicar o titular do direito.**" (Sentença, fl. 205). 2. "Não há vedação para que o Judiciário possa examinar se o ato, praticado sob o pálio de questão 'interna corporis', está ou não em sintonia com os comandos constitucionais, legais e regimentais. Entendimento harmônico com a doutrina e jurisprudência". [STJ], 2ª Turma, REsp. nº 469.475-CE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 08-09-03, p. 29] (Grifo Nosso).

O pedido em questão não só atinge a temporariedade dos mandatos tal como consagrada pela soberania do associado (voto), como viola o voto em si. Em suma, atenta contra a própria democracia, em razão da irrevogabilidade do mandato representativo. Chama a atenção o caso abaixo, decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

É certo que nos termos do Estatuto, a Assembleia Geral é órgão soberano (art. 41), porém, também o era no momento em que elegeu o autor ao patamar de sócio remido, com pagamento de transferência do título. **O fato é que a Assembleia é soberana, mas somente pode deliberar sobre situações presentes ou futuras, não podendo deliberar a respeito de situações pretéritas, ferindo o direito adquirido, princípio previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.** Nesse sentido já se 



1899

manifestou a jurisprudência: "Destaca-se, nessa intenção, o entendimento do Magistrado sentenciante que acertadamente reconheceu que "Cuida-se de sócia que adquiriu título remido, o que é matéria incontroversa nos autos. Deve-se levar em consideração que é razoável e plausível a alegação da autora de que se soubesse que, no futuro, teria que pagar outras taxas não teria aderido ao plano de sócios remidos. Aceitar a cobrança feita pela empresa-ré seria surpreender a autora em detrimento da boa-fé e da real intenção que deve presidir essa integração dos associados no seio da empresa. A ré sustenta a legalidade de sua cobrança na alegação de que a assembleia regularmente convocada aprovou taxa de investimento e que, quanto a esta, não estão isentos os sócios remidos. **Ora, por certo a assembleia é soberana para dispor com efeitos ex nunc, jamais ex tunc, retirando direitos adquiridos dos sócios remidos, pois a situação destes rege-se pelas disposições vigentes à data da assunção dessa qualidade**". Como se vê, a r. decisão recorrida, com integral acerto, preservou o direito adquirido da sócia remida à isenção de cobranças, garantida pelo regime aplicável à sua classe de sócios, no momento seu ingresso. Enfim, a cobrança pretendida ofende garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) e o princípio da segurança das relações jurídicas. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso [Apelação Cível nº 0149754-12.2006.8.0000, Relator Paulo Alcides Amaral Salles, j. 17/02/2011]. **(Grifo Nosso)**.

Em resposta à Consulta feita por esta Presidência, a CBF, através do seu Diretor Jurídico – Dr. Carlos Eugênio Lopes, também se manifestou no sentido de não ser possível que uma alteração estatutária afete mandatos em curso, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos atuais dirigentes.

Ante todo o exposto, caso os autores do presente requerimento e seus subscritores pretendam antecipar o término do mandato dos membros eleitos, pelos associados do Esporte Clube Vitória, dos Conselhos Diretor, Deliberativo e Fiscal, que o façam através das vias indicadas pelo Estatuto Social do Clube, em seu artigo 25, inciso IV c/c parágrafo único do artigo 18, e não através de um pedido enviesado de emenda estatutária que possui inegável caráter de impeachment irregular eis que ao arrepio das previsões estatutárias.

Mais uma vez, importante trazer os ensinamentos de Fredie Didier:

"O que se pretende, portanto, é a destituição dos membros de tais conselhos, o afastamento daqueles que compõem os quadros dos conselhos ocupando cargos para os quais foram legitimamente eleitos."



1899

Está claro, portanto, que o objetivo do que se chamou de alteração estatutária é, na verdade, a interrupção do mandato de membros eleitos de forma legítima, sem que se observe, contudo, o procedimento específico para tal destituição. A alteração pretendida constitui, assim, verdadeira tentativa de fraude às normas estatutárias.”

Segue dizendo:

“Veja-se que, no caso, uma vez reconhecida a “falta de materialidade de gestão temerária” – conforme fizeram os próprios requerentes – não há fundamento para a destituição do Presidente do Conselho Diretor e dos demais membros dos três conselhos. Ao que parece, portanto, os associados requerentes tentam burlar essa ausência de fundamento chamando de alteração estatutária algo que não se qualifica dessa forma – mas como *impeachment* por vias transversas, já que, no fim do dia, o que se pretende é ablação de um mandato outorgado a pessoas eleitas pelos associados”. (Grifo Nosso).

Não resta dúvidas, portanto, que o deferimento do pleito de alteração estatutária implica em afronta ao devido processo legal associativo pois que resulta numa clara tentativa de buscar, pelo caminho enviesado da reforma, atingir mandato em vigor, promovendo uma destituição indireta quando o Estatuto do Clube traz procedimento específico para tal fim. Permitir que tal aberração seja cometida, é um precedente de proporções catastróficas ao clube.

Neste sentido, mais uma vez nos ensina Fredie Didier em seu parecer:

“Permitir que a alteração, nos termos propostos, seja promovida, constituiria precedente perigoso para a associação, dando ensejo a grande insegurança em relação aos mandatos de seus dirigentes.”



1899

Paulo Catharino Gordilho Filho

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, *em face das razões expostas*, e com fundamento nos poderes a mim concedidos pelo vigente Estatuto Social do ECV, decido, justificadamente, pelo INDEFERIMENTO da petição em tela, face a inobservância ao devido processo legal associativo, bem como pelo descabimento da alteração estatutária que se pretende ver deliberada na Assembleia, vez que a alteração pretendida constitui verdadeira tentativa de fraude às normas estatutárias, já que seu objetivo não é a alteração do estatuto, mas a interrupção do mandato de membros eleitos de forma legítima, sem que se observe, contudo, o respectivo procedimento. Arquive-se.

Dê ciência aos Requerentes subscritores da peça ora examinada.

**PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
ESPORTE CLUBE VITÓRIA**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Ilmo. Sr.

Paulo Catharino Gordilho Filho

MD. Presidente do Conselho Deliberativo do E.C. Vitória

Ref.: Seu ofício datado de 05/02/2019.

Caro Presidente,

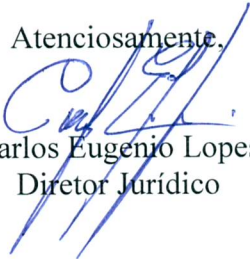
Acusamos o recebimento de seu ofício em referência, o qual mereceu de nossa parte minuciosa atenção e detida consideração.

Após analisar o teor do requerimento formulado por V.Sa., cumpre à CBF responder em tese seus questionamentos, visto que não compete à entidade a análise fática de questões estatutárias individuais ou pontuais.

Nesse sentido, mesmo sem a análise do Estatuto Social do E.C. Vitória, entendemos não ser possível que uma alteração estatutária afete mandatos em curso, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos atuais dirigentes, a não ser se embasada em causas que justifiquem eventual destituição. Por conseguinte, entendemos prejudicada a convocação de assembleia geral para deliberar sobre ato não revestido de legalidade.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos protestos da mais alta estima e elevada consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,


Carlos Eugenio Lopes
Diretor Jurídico



PARECER 05/2019

Consulente: Esporte Clube Vitória.

Ementa: Devido processo legal associativo. Alteração de Estatuto Social. Fraude à lei. Interrupção de mandato de membro de conselho associativo eleito legitimamente

1. Síntese da consulta.

Foi dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória requerimento subscrito por associados do clube, em número igual ou superior a 1/5 (um quinto) do total de associados com direito a voto, para que seja convocada Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo de apreciar proposta de alteração do Estatuto do Esporte Clube Vitória, nos seguintes termos:

“(i) Deliberar sobre proposta destes Associados de antecipação do final do mandato dos atuais membros do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, e Deliberar a respeito da antecipação das eleições para ocupação desses cargos durante o triênio 2019/2022, definindo a(s) data(s) desses dois eventos (antecipação de mandato e eleição dos novos membros), com as devidas adequações, pela Assembleia Geral Extraordinária AGE, dos prazos necessários ao cumprimento dos atos preparatórios do respectivo processo eleitoral.

(ii) Deliberar sobre proposta destes Associados de antecipação do final do mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória, e Deliberar a respeito da antecipação das eleições para ocupação desses cargos durante o triênio 2019/2022, definindo a(s) data(s) desses dois eventos (antecipação de mandato e eleição dos novos membros), com as devidas adequações, pela Assembleia Geral Extraordinária AGE, dos prazos necessários ao cumprimento dos atos preparatórios do respectivo processo eleitoral.

(iii) Deliberar sobre proposta destes Associados de antecipação do final do mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Esporte Clube Vitória, e Deliberar a respeito da antecipação das eleições para ocupação desses cargos durante o triênio 2019/2022, definindo a(s) data(s) desses dois eventos (antecipação de mandato e eleição dos novos membros), com as devidas adequações, pela Assembleia Geral Extraordinária AGE, dos prazos necessários ao cumprimento dos atos preparatórios do respectivo processo eleitoral.

(iv) 8. , Assegurar aos presentes à Assembleia Geral Extraordinária o direito de apreciar e deliberar sobre as alterações estatutárias aqui



propostas, além do direito de aprová-las ou rejeitá-las, parcial ou totalmente, e o direito de emendá-las. (Art.28 do Estatuto).”

Nesse contexto, consulta-me o Esporte Clube Vitória acerca da interpretação das disposições do seu Estatuto Social quanto à sua própria alteração, especialmente sobre a admissibilidade do pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para reforma do estatuto e sobre o cabimento das alterações propostas.

2. Considerações teóricas.

2.1 Sobre o devido processo legal associativo.

O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa *Direito*, e não *lei* (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o *Direito* como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei.

Desse enunciado normativo extrai-se o *princípio do devido processo legal*, que confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o *direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)*.

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). As leis, após o *processo legislativo*; as normas administrativas, após um *processo administrativo*; as normas individualizadas jurisdicionais, enfim, após um *processo jurisdicional*. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder.

Pode-se falar, também, em normas jurídicas particulares, criadas pelos indivíduos a partir do exercício de seu poder de autorregramento, direito fundamental conteúdo do direito à liberdade. Neste sentido, exige-se também o respeito ao *devido*



processo legal no âmbito das relações particulares.

Desta forma, o devido processo legal aplica-se, também, às relações jurídicas privadas. Na verdade, qualquer direito fundamental pode aplicar-se ao âmbito das *relações jurídicas privadas*, e o devido processo legal é um deles. A palavra “processo”, aqui, deve ser compreendida em seu sentido amplo: qualquer modo de produção de normas jurídicas (jurisdicional, administrativo, legislativo ou negocial).

A atual Constituição brasileira admite a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos (trata-se da chamada *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*¹). Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas vem carregada, naturalmente, de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da proteção da autonomia da vontade.²

Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal – direito fundamental previsto na Constituição Brasileira – aplica-se também ao âmbito privado, seja na fase pré-negocial, seja na fase executiva do negócio jurídico.

Especificamente na fase executiva, deve-se ver, por exemplo, que a

¹ Sobre o tema, CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. SARLET, Ingo Wolfgang e PINTO, Paulo Mota (trad.). Coimbra: Almedina, 2003; SARMENTO, Daniel. “A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil”. *Leituras complementares de processo civil*. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2005; _____. *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193-284; _____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: CEP, 2002, p. 506-523; ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001; SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; _____. (org.) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004; TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005; SOMBRA, Thiago Luis Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

² SARMENTO, Daniel. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil*, cit.



imposição de sanção convencional deve atender aos requisitos estabelecidos no negócio e/ou na lei abstrata, bem assim observar o direito de defesa do infrator (ex. imputação de multa por conduta antissocial de condômino – art. 1.337, *caput* e parágrafo único, do Código Civil), não podendo ultrapassar os limites da razoabilidade/proporcionalidade (*devido processo legal substancial*).

A Lei n. 11.127/2005 ratificou este entendimento, quando determinou a alteração do art. 57 do Código Civil, relacionado ao procedimento para exclusão de associado, que passou a ter a seguinte redação: “A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto”.

O mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma abrangente, como assegurador de todas as garantias do devido processo legal para a aplicação de qualquer tipo de penalidade convencional – e não apenas a exclusão do quadro social.³

O Supremo Tribunal Federal já adotara entendimento semelhante, embora sem fazer referência à polêmica doutrinária da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Veja esse julgado do Supremo Tribunal Federal:

“COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância do devido processo legal, viabilizando o exercício da ampla defesa”. (STF, 2ª T., RE n. 158.215- 4/RS, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 07.06.1997).

Em 2005, o STF voltou a examinar o tema, agora enfrentando a teoria da aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas privadas. Esta decisão (proferida no RE n. 201.819/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005) é um marco, não por ter sido a primeira, pois não foi, mas porque aqui, aí sim pela primeira vez, o STF dispôs-se a examinar todas as nuances

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 257; BRAGA, Paulo Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares*. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007, p. 190.



da discussão, em votação que já se reputa histórica. Eis o resumo do julgamento, publicado no Informativo n. 405 do STF, 10-14 de outubro de 2005:

“A Turma, concluindo julgamento, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que mantivera decisão que reintegrara associado excluído do quadro da sociedade civil União Brasileira de Compositores – UBC, sob o entendimento de que fora violado o seu direito de defesa, em virtude de o mesmo não ter tido a oportunidade de refutar o ato que resultara na sua punição – v. Informativos 351, 370 e 385. Entendeu-se ser, na espécie, hipótese de aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas. Ressaltou-se que, em razão de a UBC integrar a estrutura do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, entidade de relevante papel no âmbito do sistema brasileiro de proteção aos direitos autorais, seria incontroverso que, no caso, ao restringir as possibilidades de defesa do recorrido, a recorrente assumira posição privilegiada para determinar, preponderantemente, a extensão do gozo e da fruição dos direitos autorais de seu associado. Concluiu-se que as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido extrapolaram a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Vencidos a Min. Ellen Gracie, relatora, e o Min. Carlos Velloso, que davam provimento ao recurso, por entender que a retirada de um sócio de -entidade privada é solucionada a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, sendo incabível a invocação do princípio constitucional da ampla-defesa”.

Assim, também não é lícito, no âmbito das relações privadas, restringir qualquer direito sem a observância do *devido processo legal*.

Nesse sentido, Paula Sarno Braga explica:

“(…) esses entes associativos não podem punir o associado ou o sócio por transgressão de normas legais ou estatutárias, sem assegurar-lhe um processo prévio pautado na lei e na razoabilidade. Deve ser respeitado o devido processo legal em suas facetas formal e material, seguindo-se um rito permeado por garantias mínimas como contraditório, ampla defesa, direito a provas, juiz natural, decisões fundamentadas etc. que se encerre com uma decisão equilibrada e proporcional.

É o que a legislação constitucional assegura ao consagrar a cláusula



do *due process of law* (art. 5º, LIV).”⁴

Especificamente sobre a competência para tomar decisões associativas, componente do conceito de devido processo legal associativo, cabe destacar, conforme explica Rodrigo Xavier Leonardo, que “é possível, na estruturação de uma associação, a criação de diferentes órgãos com competências em determinadas searas da atividade associativa que conviva com a assembleia geral”, de modo que, “a assertiva de que a assembleia geral é o órgão máximo das entidades associativas (...) não será necessariamente verdadeira para as associações”.⁵

3. O caso sob consulta.

3.1 O controle de admissibilidade do pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária.

O Estatuto Social do Esporte Clube Vitória, sobre a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, prevê em seu art. 29, §3º, que “caso o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo não promovam, *injustificadamente*, no prazo de 08 (oito) dias, a convocação requerida, o pedido poderá ser reencaminhado sucessivamente aos Presidentes do Conselho Diretor e Fiscal, que terão 5 (cinco) dias para atender ao pedido de convocação, em prazos sucessivos”.

Do dispositivo em questão é possível extrair que a ausência de convocação de Assembleia Geral Extraordinária de forma injustificada não prejudica o requerimento, que poderá ser reencaminhado aos Presidentes do Conselho Diretor e Fiscal.

Por outro lado, extrai-se também da interpretação do dispositivo que a convocação da Assembleia Geral por requerimento dos associados pode deixar de ser promovida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, desde que de

⁴ BRAGA, Paulo Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares*. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007, p. 186-187.

⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Associações sem fins econômicos*. São Paulo: RT, 2014, p. 253.



forma *justificada*. Nessa hipótese, o requerimento estará prejudicado, não sendo o caso de redirecionamento do pedido.

É preciso ter em conta a premissa de que todas as palavras constantes em textos normativos foram ali inseridas para atribuir à norma decorrente do texto um significado específico. O termo “injustificadamente” inserido no dispositivo em questão não pode ser ignorado, portanto.

Ao especificar que a não convocação que pode ensejar o reencaminhamento do pedido é aquela que seja injustificada, o órgão produtor da fonte normativa assume, por outro lado, que a ausência de convocação pode ser justificada – hipótese para a qual não está previsto o reencaminhamento.

O Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo têm, portanto, o poder de negar admissibilidade ao pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, desde que o faça de forma justificada.

No caso em análise, há justificativa para a inadmissibilidade do pedido dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória em análise.

Primeiro, porque a proposta de alteração estatutária, nos moldes como foi feita, está em desacordo com o procedimento adotado pelo Clube.

Consta no Estatuto Social a previsão de que “compete privativamente à assembleia geral: (...) alterar o presente Estatuto, mediante proposta apresentada pelo Conselho Deliberativo, ou apresentada diretamente pelos Associados, desde que subscrita por no mínimo 1/5 dos associados com direito a voto” (art. 25, II).

O procedimento que deve ser adotado para que se viabilize o exercício dessa competência, contudo, não está especificado no estatuto. Nesse ponto, o estatuto, portanto, deve ser interpretado de acordo com os usos da associação a que corresponde, aplicando-se o art. 113 do Código Civil, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (o estatuto social é um negócio jurídico).



É preciso, por isso, ter em conta o procedimento que se costuma adotar recentemente no âmbito dessa associação para a mudança do seu estatuto. O costume associativo se faz, portanto, relevante.

No caso do Esporte Clube Vitória, para as alterações estatutárias, foi estabelecido procedimento específico, tendo sido constituídas inclusive Comissão de Reforma do Estatuto, em 28 de dezembro de 2016, e Comissão para Adequação do Estatuto Social, em 11 de junho de 2018.

Desde a constituição da Comissão de Reforma do Estatuto as propostas de alteração do estatuto, antes de serem objeto de deliberação na Assembleia Geral, devem ser apreciadas pela comissão, para que sejam inclusive recebidas propostas de emendas ao texto da proposta.

No caso, vale ressaltar que além de não ter passado pela Comissão de Reforma do Estatuto ou pela Comissão para Adequação do Estatuto, o pedido apresentado também não foi formulado de forma adequada, por não apresentar proposta escrita de emenda – mesmo porque, como se verá no tópico adiante, o que parece ser pretendido não pode ser qualificado como emenda estatutária.

Admitir o requerimento de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, nessa perspectiva, seria legitimar violação ao devido processo legal associativo, que, de acordo com os costumes da associação, implica o respeito a um procedimento preestabelecido, que não foi observado no caso.

Segundo, porque a proposta de alteração se trata, como se verá de forma mais detida no próximo tópico, de tentativa de ablação de mandato de membros eleitos aos cargos dos conselhos do Clube, por meio inidôneo (mudança estatutária). Em última análise, portanto, a proposta de alteração que se pretende levar à Assembleia Geral Extraordinária da qual se pediu a convocação constitui verdadeira fraude às normas estatutárias.

A tentativa de fraude evidencia o descabimento da alteração proposta e, dessa forma, justifica a ausência de convocação da Assembleia Geral Extraordinária pelo Presidente do Conselho Deliberativo.



Importante destacar aqui que, ainda que se tratasse de pedido direto de destituição de presidente (e não de uma tentativa enviesada de *impeachment* em burla às regras próprias para tanto), o poder do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo de negar admissibilidade ao pedido estaria mantido.

Essa é a praxe no Direito Brasileiro, inclusive de acordo com a Lei de Impeachment, segundo a qual há duas fases no procedimento de afastamento do Presidente da República: a primeira de admissibilidade e a segunda de julgamento. A acusação pode ser formulada por qualquer brasileiro perante a Câmara dos Deputados que admitirá ou não a denúncia. O art. 19 da lei 1.079/1950 determina que, recebida a denúncia pela Câmara dos Deputados, será ela remetida para uma Comissão Especial a ser eleita. A Comissão se reunirá e depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer sobre a admissibilidade da denúncia. O parecer será publicado de forma integral no Diário do Congresso Nacional (art. 20, § 1º) e submetido a discussão na Câmara dos Deputados (art. 20, § 2º). Encerrada a discussão acerca do parecer, será ele submetido a votação nominal, quando poderão ocorrer o arquivamento da denúncia ou a sua remessa ao denunciado, para que possa contestá-la (art. 22). Findo esse prazo, com ou sem contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar necessárias, e realizará os atos de instrução pertinentes (art. 22, § 1º). Ao fim da instrução, a Comissão Especial emitirá novo parecer, pela procedência ou improcedência da denúncia (art. 22, § 2º). O parecer será incluído será submetido a duas discussões (art. 22, § 3º) e, em seguida, submetido a votação nominal (art. 23). Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, “*considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados*” (art. 23, § 1º), encaminhado-se o procedimento para a fase de julgamento perante o Senado Federal. Tudo isso serve à proteção da soberania popular (soberania dos eleitores) e da segurança jurídica.

Nesses moldes, quando houve procedimento para destituição do presidente, em 2017, o Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória adotou um procedimento específico, em que foi constituída comissão especial para análise da existência de



fundamentos que permitissem o processamento e análise do pedido pela Assembleia Geral Extraordinária. Houve, portanto análise de admissibilidade do pedido de destituição pelo Conselho Deliberativo. Assim, ainda nessa hipótese seria necessário observar o costume associativo em relação ao procedimento devido para análise do pedido de destituição de Presidente do Clube.

Pelas razões expostas, portanto, tem-se que o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo tem poder de negar admissibilidade ao requerimento de associados de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para alteração estatutária.

3.2 O mérito da alteração estatutária pretendida: tentativa de fraude e violação ao devido processo legal associativo.

De acordo com o que se adiantou acima, a proposta de alteração ora analisada tem por objetivo, em suma, a “antecipação do final do mandato dos atuais membros” do Conselho Diretor, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Esporte Clube Vitória.

O que se pretende, portanto, é a destituição dos membros de tais conselhos, o afastamento daqueles que compõem os quadros dos conselhos ocupando cargos para os quais foram legitimamente eleitos.

Está claro, portanto, que o objetivo do que se chamou de alteração estatutária é, na verdade, a interrupção do mandato de membros eleitos de forma legítima, sem que se observe, contudo, o procedimento específico para tal destituição. A alteração pretendida constitui, assim, verdadeira tentativa de fraude às normas estatutárias.

A fraude à lei é um ilícito praticado para infringir a ordem jurídica. “Na fraude à lei os atos são verdadeiros, embora se destinem a violar a lei”; “nada é aparente”; “tudo o que aparece é querido, especialmente o resultado”⁶. Na síntese de

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 105.



Pontes de Miranda: “Na fraude à lei, quer-se, sinceramente, o que aparece, porque é o resultado que a lei fraudada tenta impedir, ou porque se afasta do resultado que a lei fraudada determina que se produza”⁷.

Transportando as noções gerais para o processo, Barbosa Moreira define *processo fraudulento* como aquele em que “o resultado é verdadeiramente querido, e as partes valem-se do processo justamente porque ele se lhes apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado pela lei”⁸. *O objetivo é dar aparência de licitude, ainda que meramente formal, a uma ilicitude.*

Veja-se que, no caso, uma vez reconhecida a “falta de materialidade de gestão temerária” – conforme fizeram os próprios requerentes – não há fundamento para a destituição do Presidente do Conselho Diretor e dos demais membros dos três conselhos. Ao que parece, portanto, os associados requerentes tentam burlar essa ausência de fundamento chamando de alteração estatutária algo que não se qualifica dessa forma – mas como *impeachment* por vias transversas, já que, no fim do dia, o que se pretende é ablação de um mandato outorgado a pessoas eleitas pelos associados.

Há que se destacar que o Estatuto não cuida da duração específica de cada um dos mandatos, mas, genericamente, do tempo de duração (três anos) de todos os mandatos. Deste modo, sequer faz sentido falar em alteração estatutária para abreviação do mandato atual. Seria no mínimo estranho constar no Estatuto Social de um Clube Desportivo a previsão de que “O mandato exercido pelos membros eleitos para o triênio de 2017/2019 terá duração menor do que a prevista genericamente”.

Por outro lado, caso a alteração pretendida fosse generalizada à diminuição do tempo de todos os mandatos (o que não se extrai do pedido direcionado ao Conselho Deliberativo nos moldes como formulado), ainda assim ela não poderia ser aplicada ao mandato em curso, já que resultaria, também por vias transversas e ilegítimas, na interrupção precoce do mandato dos eleitos para o triênio em curso, configurando,

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1984, t. 1, p. 53.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, p. 127.



portanto, um *impeachment enviesado*, sem a observância das garantias procedimentais fundamentais, imprescindíveis para a tutela da soberania da vontade dos associados, a segurança jurídica e do próprio mandato.

A toda evidência, portanto, a proposta de alteração pretendida se configura como tentativa de burla às normas estatutárias para destituição de membros eleitos dos seus cargos; fraude, portanto.

Por isso, há evidente tentativa de violação ao devido processo legal associativo: ao qualificar uma proposta como *alteração estatutária* para antecipação de fim de mandato e antecipação de eleições, os associados requerentes tentam esquivar-se do procedimento associativo próprio da antecipação de fim de mandato e de eleições, que nada mais é do que a *destituição dos membros eleitos* para integrar os conselhos do clube durante o triênio em curso.

Desta forma, além da inadmissibilidade do requerimento, que pode ser decretada pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, a constatação de tentativa de fraude fundamenta também o descabimento da alteração, ainda que ela seja eventualmente dirigida à Assembleia Geral para deliberação.

Permitir que a alteração, nos termos propostos, seja promovida, constituiria precedente perigoso para a associação, dando ensejo a grande insegurança em relação aos mandatos de seus dirigentes.

4. Conclusões.

Por tudo quanto foi exposto, conclui-se que:

- (i)** O Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Deliberativo tem poder de negar admissibilidade ao requerimento de associados de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para alteração estatutária, no caso, especialmente por conta da inobservância ao



devido processo legal associativo, bem como pelo descabimento da alteração estatutária que se pretende seja deliberada na assembleia.

- (ii) A alteração estatutária pretendida constitui verdadeira tentativa de fraude às normas estatutárias, já que seu objetivo não é o a alteração do estatuto, mas a interrupção do mandato de membros eleitos de forma legítima, sem que se observe, contudo, o respectivo procedimento.

É o parecer.

Salvador/BA, em 08 de fevereiro de 2019.

Fredie Didier Jr.
OAB/BA 15.484